



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388813-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA, é agravado AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.103

Agravo de Instrumento nº 2388813-56.2024.8.26.0000

Agravante: Piracicaba Ambiental Sociedade Anônima

Agravada: Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de Piracicaba

Juiz: Dr. Mauricio Habice

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão pela qual foi deferido pedido para obtenção de notas fiscais, em ação de produção antecipada de prova.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se é cabível o recurso.

III. Razões de Decidir

3. A ação de produção antecipada de provas é procedimento no qual não se admite defesa ou recurso, salvo contra o indeferimento total da produção da prova, conforme art. 382, §4º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Recurso inadmissível.

Legislação Citada:
CPC, art. 382, §2º e §4º.

Jurisprudência Citada:
TJSP, Agravo de Instrumento 2326477-50.2023.8.26.0000, Rel. Walter Barone, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/01/2024.
TJSP, Apelação Cível 1011127-19.2019.8.26.0529, Rel. Evaristo dos Santos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 03/08/2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Piracicaba Ambiental Sociedade Anônima** contra a respeitável proferida nos autos da “*ação de produção antecipada de prova*” ajuizada pela **Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES PCJ)**, por meio da qual foi deferido o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Finanças do Município de Piracicaba, para que forneça a notas fiscais solicitadas.

Sustenta a agravante, em síntese, que a necessidade de efetivação da tutela jurisdicional não justifica a quebra de sigilo fiscal no caso. Afirma que é incabível a manutenção de multa diária pois já disponibilizou todas informações existentes em seu poder; e que a determinação de quebra de sigilo afronta diretamente a Lei Complementar 105/2001. Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão (fls. 01/12).

O recurso foi processado sem a outorga de efeito suspensivo (fl. 16/17).

Houve contraminuta (fls. 20/28).

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo não conhecimento do recurso, ou, pelo não provimento (fls. 33/41).

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido.

A agravante alega o cabimento do agravo de instrumento, com base no art. 1.015 inciso II do CPC, uma vez que a r. decisão trataria do próprio mérito da ação (fls. 2); e se insurge contra r. decisão por meio da qual foram indeferidos os pedidos para “*manutenção de multa diária anteriormente arbitrada, bem como a comprovação do destino dos materiais por Nota Fiscal ou documento equivalente*” (itens i e ii), e foi “*deferido o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Piracicaba, para que forneça, mediante ordem judicial, as Notas Fiscais solicitadas nos autos, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil*” (item iii) (fls. 618/619, nos autos de origem).

No entanto, trata-se na origem de ação para produção antecipada de provas, procedimento em que não há pronunciamento judicial sobre os

fatos, e no qual são limitadas as hipóteses para interposição de recurso.

Como dispõe Código de Processo Civil:

“Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”. (grifei)

Do mesmo modo, claramente não se trata da hipótese de indeferimento da produção de prova, para que fosse admitida a interposição do recurso (art. 382, §4º CPC).

Ou seja, como ressaltou a Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer: *“Com efeito, de acordo com o previsto no artigo 382, §2º, nestas ações não haverá pronunciamento sobre o direito material (ocorrência ou inoccorrência do fato), nem sobre as respectivas consequências jurídicas. E, ainda, como a ação visa unicamente a apresentação de documentos, não se admitirá recurso ou defesa, por previsão expressa do § 4º do citado artigo, ressalvada a hipótese de indeferimento total da produção da prova pleiteada.”*

Dessa maneira, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso.

No mesmo sentido:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Produção Antecipada de Prova. Insurgência quanto ao deferimento da realização de perícia contábil. Recurso manifestamente incabível. Decisão não recorrível. Art.382, §4º, do CPC. Na via meramente preparatória da antecipação de provas, outrossim, eventual conclusão tirada pelo i. Perito nomeado não será valorada, nem o juiz adentrará no mérito do seu enquadramento à pretensão jurídica ventilada pela parte autora na petição inicial (art.382, §2º, também do CPC). Precedentes. Recurso não conhecido*”.** (Agravado de Instrumento 2326477-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2024)

***“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Possibilidade. Aplicabilidade do art. 381, incisos I, II e III do CPC. Sentença homologatória. Recurso de apelação. Descabimento. Art. 382, §4º do CPC. Recurso cabível somente quando houver o indeferimento total da produção da prova. Inocorrência, no caso. Precedentes. Recurso não conhecido*”** (Apelação Cível 1011127-19.2019.8.26.0529; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de Registro: 03/08/2020)

Por outro lado, não se ignora que o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a taxatividade das hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC admite mitigação, em alguns casos, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento posterior da questão, o que justificaria reexame imediato pelo Tribunal.

Contudo, a hipótese dos autos não autoriza a aplicação da tese mencionada.

Isso porque, ainda que se considere o inconformismo ventilado nas razões recursais, sem adentrar no mérito do pedido, não se vislumbra a a plausibilidade do direito alegado e agravante sequer indicou quais prejuízos a medida combatida poderiam lhe causar.

Em consulta aos autos da ação, verifica-se que a agravada ingressou com a produção antecipada de provas, nos termos do art. 382 §2º do CPC, pela necessidade de obtenção de dados da agravante, pois ***“essas informações são necessárias para o conhecimento do compartilhamento da receita acessória estipulado em contrato (obrigação contratual) e para o controle dos custos desses eventos”*** (fl. 2, nos autos de origem).

Ao que consta, o pedido foi regularmente admitido, conforme art. 381 do CPC, para determinar a exibição de informações solicitadas, relacionadas ao recebimento de valores pela agravante, pela exploração de receitas extraordinárias (fruto da venda de materiais reciclados, combustível derivado de resíduo (CDRU) e recebimento de resíduos industriais), que seriam necessárias para verificação do cumprimento de contrato firmado para prestação de serviços.

Nesse contexto, considerando a ineficácia das medidas coercitivas anteriormente adotadas nos autos, foi deferido pedido para obtenção de notas fiscais.

Como decidiu o i. Magistrado:

“quanto ao requerimento de expedição de ofício à Secretaria de Finanças Municipal para obtenção das Notas Fiscais através da quebra do sigilo fiscal (item iii), entendo que a medida se revela adequada e proporcional ao caso concreto, constituindo meio potencialmente eficaz para a consecução dos objetivos processuais.

A quebra do sigilo fiscal, embora medida excepcional, justifica-se quando presentes elementos que demonstrem sua necessidade e utilidade para a efetivação da tutela jurisdicional, como se verifica na hipótese dos autos. O acesso à documentação fiscal poderá elucidar questões cruciais relacionadas ao objeto da demanda, permitindo melhor instrução processual” (destaque original)

Assim sendo, cumpre reconhecer que a r. decisão encontra-se bem fundamentada, e que a medida excepcional, para obter acesso a documentos fiscais, foi requerida no interesse da justiça e da Administração Pública, pois o prévio conhecimento dos fatos pode justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Ademais, mesmo a Lei Complementar 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, estabelece, em seu art. 1º, §4º, que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, de modo que inexistente a ilegalidade defendida pela agravante.

Portanto, de toda forma que se analise a questão, não há que se falar em reforma da r. agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço do recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora